



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 602/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**, que *“Institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI 2025, no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Sorocaba, destinado aos usuários e demais interessados inadimplentes com a Autarquia, referentes ao consumo dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário e taxas de serviços prestados e não pagos, conforme estabelece e dá outras providências, com solicitação de “regime de urgência” na sua tramitação, nos termos do previsto no art. 44, §1º, da Lei Orgânica.*¹

Em síntese, o Projeto de Lei institui programa destinado a incentivar a quitação de débitos de usuários do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE, mediante a concessão de benefícios como a redução de multas e juros moratórios, visando à recuperação de créditos de difícil recebimento, à regularização das contraprestações, ao incremento da receita da Autarquia e à diminuição das perdas decorrentes de ligações irregulares.

Cumpre mencionar que a matéria já foi objeto de análise por este Jurídico, considerando que seu conteúdo é praticamente idêntico ao do **Projeto de Lei nº 265/2023**, que resultou na **Lei Municipal nº 12.891, de 28 de setembro de 2023**, a qual instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI 2023, no âmbito do SAAE Sorocaba, ocasião em que se concluiu pela sua legalidade.

¹ Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- **Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias** (g.n.).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante à **competência legislativa**, verifica-se que o tema tratado na presente proposição encontra respaldo na **Constituição Federal**, a qual, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Por sua vez, o art. 33, inciso XV, da **Lei Orgânica do Município** estabelece que **cabe ao Município legislar sobre** matérias de sua competência, especialmente no que se refere a assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito à **organização e à prestação de serviços públicos**.

Frisa-se, ainda, que a criação do referido programa de parcelamento envolve matéria tipicamente administrativa, representativa de **ato de gestão**, ou seja, de escolha política voltada à satisfação de necessidades coletivas essenciais, sendo, portanto, de **iniciativa privativa do Chefe do Executivo**, nos termos do art. 61, incisos II e VIII, e do art. 117 da Lei Orgânica Municipal, conforme se transcreve:

Lei Orgânica Municipal:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”

*Art. 117. O Município, através de sua administração Direta ou Indireta, manterá órgãos especializados incumbidos da fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos, **bem como da revisão de suas tarifas.***

No mesmo sentido, o art. 120 da **Constituição do Estado de São Paulo** e o parágrafo único do art. 159 da **Constituição Federal** atribuem ao Executivo a competência para fixar preços públicos:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição do Estado de São Paulo

“Art. 120 – Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.”

Constituição Federal

“Art. 159 – A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único – Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.”

São pertinentes as lições de **Hely Lopes Meirelles**², que esclarecem o conceito de tarifa e ressaltam que sua isenção somente pode ser determinada por meio de lei:

1.3.4.1 Preços Públicos – A tarifa é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato do Executivo, para as utilidades e serviços industriais prestados diretamente por seus órgãos ou indiretamente por seus delegados – concessionários e permissionários, sempre em caráter facultativo para seus usuários. Nisto se distingue a tarifa da taxa: porque enquanto esta é obrigatória para os contribuintes, aquela (a tarifa) é facultativa para os usuários; a tarifa é um preço tabelado pela Administração; a taxa é uma imposição fiscal, é um tributo.

(...)

Em qualquer hipótese, porém, a tarifa deve ser fixada e revista pela Administração com base em dados concretos da situação do serviço, apurados em exame contábil, e critérios técnicos que conduzam à sua equivalência com o custeio da atividade tarifada, o melhoramento e a expansão do serviço e a justa remuneração do capital investido.

A isenção de tarifas só pode ser estabelecida por lei da entidade estatal que realiza ou delega o serviço.

Ademais, a proposição está em consonância com o **princípio da eficiência**, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública a prestação de serviços de forma eficaz, econômica e racional.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 19ª Edição. São Paulo: Malheiros. 2021. Pág. 217- 221





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em tela, tal princípio se manifesta na recuperação organizada de créditos inadimplidos e na promoção do equilíbrio financeiro da Autarquia, garantindo o melhor aproveitamento dos recursos públicos em benefício da coletividade.

Outro ponto a ser considerado, mencionado inclusive na mensagem do Sr. Prefeito, é que, embora possa existir divergência técnica quanto à caracterização da medida como renúncia de receita, o Chefe do Executivo apresentou o **estudo de impacto orçamentário-financeiro** (item digital 1.3), em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, conferindo segurança jurídica à tramitação do projeto.

Por fim, no que se refere à **técnica legislativa**, verifica-se a necessidade de retificação da parte final do **§ 6º do art. 1º**, para que conste “§§ 4º e 5º”, em substituição à expressão “§§ 5º e 6º”.

Diante do exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, nos termos nos termos do art. 162 do Regimento Interno³, inexistindo previsão expressa em contrário.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de agosto de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora legislativa

³ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003900390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **13/08/2025 12:14**

Checksum: **82047BC76922845505EC297974B7333C7CC789E5952F1BCDDC19BA8983F58A08**

